



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

Dos questionamentos feitos pelo fornecedor:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Necessário o desmembramento DO LOTE, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

II - ATESTADOS COMPATÍVEIS

Edital

“13.3. Critérios de Qualificação Técnica para a Habilitação

13.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.3.2. Para fins de comprovação de aptidão e, tendo em vista as características do objeto de contratação, exigir-se-á a comprovação de fornecimento bens/serviços de TIC acobertando, minimamente, o seguinte:

I. Fornecimento de 1 (um) servidor com especificações equivalentes às do Item 1 nos itens capacidade de processamento e memória e com, pelo menos, 30 (trinta) TB de armazenamento, acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;

II. Fornecimento de 1 (uma) Biblioteca de fita LTO;

III. Ter realizado serviço de instalação/configuração de servidor de propósito geral.”

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico, conforme descrito no subitem 13.3. e sgts., transcritos acima.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Das respostas do Coren-SP

I – O agrupamento dos itens em lote único, pela área técnica, justifica-se pela necessidade da compatibilidade de todas as partes do que se está pretendendo adquirir, inclusive com a utilização da nomenclatura "Solução" para descrever a necessidade do Coren-SP, sendo esta apenas viável com o fornecimento e prestação conjunta dos objetos que compõe o Edital.

Nesse sentido, não há como garantir a compatibilidade dos itens entre si, caso haja o fornecimento deles separadamente, por fornecedores diversos.

II – Para a exigência dos requisitos da comprovação da qualificação técnica, foram levados em consideração **itens semelhantes** aos que estão sendo licitados, compreendendo, em média, à metade da capacidade do objeto solicitado (no que foi possível mensurar).

Ademais, os atestados poderão se referir a marcas diversas de equipamento, desde que as características e quantitativos descritos estejam em consonância com o edital e com as especificações técnicas do objeto.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

Meire Ferreira Tortolani

Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-20-2022-solucao-de-backup/> e no portal: www.comprasgovernamentais.gov.br